



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

RELATÓRIO Nº 20260055

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AUDITORIA ESPECIAL DO ART. 4º

Contratações Diretas por Inexigibilidade e Dispensa de Licitação — SEDSODH

Decreto Estadual n.º 50.254, de 14 de abril de 2026

Objeto da Análise: Programa de Trabalho e resultados da auditoria das contratações diretas conduzida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH

Unidade de Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH (CNPJ 28.165.513/0001-71)

Vinculação: Administração Direta do Poder Executivo Estadual

Modalidade: Auditoria Especial (art. 4º do Decreto Estadual n.º 50.254/2026)

Processo SEI: SEI-310001/002004/2026

Materialidade: R\$ 19.407.638,82 (contratações diretas analisadas, com aditivos)

Contratações analisadas: 6 (seis) — por inexigibilidade e dispensa, exceto as dispensas de licitação fundamentadas no valor.

1. INTRODUÇÃO

Compete à Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro – CGE-RJ, por intermédio da Auditoria-Geral do Estado – AGE, medir e avaliar os controles internos, efetuar o

gerenciamento dos riscos a serem realizados, mediante metodologia e programação próprias, inclusive, em caráter especial, conforme disposto no item "e" do inciso IV do artigo 10 da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018.

O presente relatório consolida a análise, no âmbito do art. 4º do Decreto Estadual n.º 50.254/2026, do Programa de Trabalho e dos resultados da auditoria das contratações diretas conduzida pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. O objetivo é verificar a consistência e a suficiência do trabalho recebido, a fim de avaliar a relevância e a procedência dos indícios de irregularidade previamente apontados nas contratações por inexigibilidade e por dispensa de licitação.

2. OBJETO DA ANÁLISE

Constitui objeto desta análise o Programa de Trabalho da Auditoria Específica do Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (Processo SEI-310001/002004/2026), composto pela matriz de planejamento e de achados, pelos papéis de trabalho relativos às Questões Q1 a Q4 e pela lista de evidências, abrangendo 6 (seis) contratações diretas por inexigibilidade e por dispensa de licitação.

A materialidade do objeto analisado corresponde a R\$ 19.407.638,82, considerados os respectivos termos aditivos.

3. ESCOPO E LIMITAÇÕES DA ANÁLISE

A análise abrange as contratações diretas por inexigibilidade e por dispensa, exceto as contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas no valor, na forma do art. 3º do Decreto n.º 50.254/2026, segundo o regime jurídico de cada contratação nos termos da Lei n.º 14.133/2021 (arts. 74 e 75), n.º 8.666/1993 (arts. 24 e 25).

Durante a análise, foram encontradas as seguintes limitações: Programa de Trabalho incompleto (ausência de registro de testes para questão 3.2), apontamentos pouco objetivos e inconsistentes com a classificação da situação encontrada e sem elaboração da matriz de achados. Somando-se a restrição inicial aos processos de contratação provocou atraso no início da execução do trabalho impactando no prazo de conclusão.

4. METODOLOGIA DA ANÁLISE

A análise observou os critérios de completude, consistência e aderência normativa, contrastando o trabalho recebido com a lei de licitações aplicável a cada contratação (n.º 14.133/2021, arts. 74 e 75; n.º 8.666/1993, arts. 24 e 25, conforme o regime jurídico), com os Decretos Estaduais n.ºs 48.816/2023 e 48.817/2023, e com o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual (MOT-RJ).

Foi verificada a cadeia lógica dos papéis de trabalho, aferindo-se a coerência entre a avaliação atribuída pelo órgão (Adequado, Parcialmente Adequado ou Inadequado), o achado registrado e a evidência indicada. A apresentação prioriza os pontos avaliados como Parcialmente Adequados e Inadequados.

A idoneidade do fornecedor (Questão Q2) é objeto de verificação específica por equipe de auditoria própria, em trabalho apartado. Por essa razão, este relatório não reexamina a idoneidade quando a unidade de origem a reporta como adequada, limitando-se a consignar que o aspecto foi apurado pela equipe responsável. A respectiva análise neste relatório é realizada apenas quando a unidade de origem reporta indício de inidoneidade do fornecedor.

5. ANÁLISE

A análise é apresentada por Questão de Auditoria. O panorama a seguir consolida a avaliação de cada contratação; em seguida, detalham-se os pontos não conformes, priorizados do mais relevante ao pontual. As conformidades (Adequadas) são registradas de forma sintética no próprio panorama.

O resultado da análise obedece a seguinte estrutura:

Capítulo / Item	Propósito
5.1 – Panorama das Avaliações Reportadas pelo órgão	São as informações que os órgãos/entidade reportaram para atendimento do Art. 3 do Decreto n 50.254/2026.
5.2 a 5.5 – Questões de auditoria	São as questões de auditoria que compõem a matriz de planejamento.
5.2.1, 5.3.1, 5.4.1, 5.5.1 – Achados de auditoria	São os achados provenientes dos testes realizados para responder às questões de auditoria.
Avaliação reportada pela unidade	É o resultado da análise do órgão/entidade para cada achado de auditoria.
Seção 1 - Relato	Fornece informações sobre o processo de contratação / Abrangência; Subquestão /

	Teste; O que a entidade avaliou / apontou; Critério / Norma; Evidência / Referência.
Seção 2 – Análise e proposta de encaminhamento	Contém o resultado dos testes realizados pela equipe de auditoria da AGE para responder às questões de auditoria, propostas de encaminhamento às autoridades e as recomendações para saneamento dos achados.

Fonte: Elaboração própria

5.1 Panorama das Avaliações Reportadas pelo Órgão

O panorama consolidado das avaliações por contratação consta do Apêndice A.

Síntese do panorama: Considerando a avaliação de 6 contratações reportadas pela SEDSODH para atender às questões de 1 a 4, os resultados apresentados pela entidade estão apresentados na tabela abaixo:

Panorama das contratações

QUESTÕES	ADEQUADO	PARCIALMENTE ADEQUADO	INADEQUADO
1 QUESTÃO	3	3	0
2 QUESTÃO	0	3	3
3 QUESTÃO	4	2	0
4 QUESTÃO	1	4	1

TOTAL	8	12	4
-------	---	----	---

Fonte: Elaboração própria

Os achados mais relevantes concentram-se na Questão 1 – Enquadramento Legal da Contratação Direta, confirmando uma inadequação e na Questão 4 – Execução, Fiscalização e Pagamento, constatando fragilidade sistêmica na fiscalização da execução dos contratos.

5.2 Questão 1 — Enquadramento Legal da Contratação Direta

5.2.1 Achado 001 — Manutenção de serviço continuado por sucessivos contratos emergenciais

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 1 processo

Processo(s) / Abrangência SEI-310001/005023/2024

Contrato n.º 17/2025 — Prestação de serviços de acolhimento institucional provisório na modalidade hotelaria, destinado a até 200 pessoas adultas em situação de rua, com idades entre 18 e 59 anos, de ambos os sexos, fundamentado no Art.75, inciso VIII (Emergência), da Lei n.º 14.133/2021.

Subquestão / Teste

1.1 A contratação direta foi corretamente enquadrada na hipótese legal invocada (dispensa, exceto por valor, ou inexigibilidade de licitação)?

T1.1.1 Verificar se a hipótese de dispensa invocada está expressamente amparada em lei e se os pressupostos específicos da hipótese concretamente invocada (emergência/calamidade), estão documentalmente caracterizados nos autos (ETP, Mapa de Riscos, justificativa técnica, DFD).

O que o órgão avaliou / apontou

O Parecer da PGE n.º 163 (Doc. SEI n.º 106868953) faz a seguinte observação: “(...) a empresa Santa Comba Serviços LTDA já operou o serviço prestado pelo Hotel Acolhedor mediante contratação emergencial por duas vezes anteriormente: Contrato nº 05/2021 (SEI-310003/002572/2021) e Contrato nº 035/2023 (SEI-310003/002907/2023). Acrescente-se que após essas contratações emergenciais o serviço vem sendo prestado, sem cobertura contratual,

pela mesma empresa Santa Comba Serviços LTDA, como observado em processos referentes a Termos de Ajuste de Contas – TAC, a exemplo do SEI-310001/002638/2024 (período de 16 a 30 de abril e 01 a 31 de maio de 2024), do SEI-310001/003603/2024 (meses de julho e agosto de 2024), do SEI-310001/003936/2024 (mês de setembro de 2024) e do SEI-310001/001962/2025 (meses de janeiro, fevereiro e março de 2025)."

Critério / Norma

Art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 (hipóteses de dispensa, excetuadas as fundamentadas em valor — incisos I e II), com destaque para os incisos: III (licitação deserta ou fracassada); IV (manutenção de equipamentos para manutenção da garantia, transferência de tecnologia, hortifrutigranjeiros/pão); V (estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação); VI (contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional); VII (guerra, calamidade, grave perturbação da ordem); VIII (emergência ou calamidade pública); X (intervenção no domínio econômico para regular preços/oferta); XII (transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS); XIV (contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade) e XVI (aquisições por pessoa jurídica de direito público interno) — entre outros casos do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021; *Checklist* PGE-RJ (Bens/Serv.); Acórdãos TCU 1.876/2007-P e 3.238/2010-P.

Evidência / Referência

E.12 – Estudo Técnico Preliminar (apontado pela UCI, porém não foi identificado o documento no processo).

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Verificou-se na justificativa apresentada no Termo de Referência (Doc. SEI nº 92067648), que o programa Hotel Acolhedor foi implementado em carácter emergencial em 2021, em decorrência crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19. Embora concebido inicialmente como uma ação temporária, o programa foi institucionalizado em razão do agravamento das vulnerabilidades e do aumento da população em situação de rua no Estado, conforme evidenciado pelo Censo da SMAS/RJ de 2022.

A continuidade desse serviço assistencial deu ensejo a duas contratações emergenciais sucessivas para a manutenção do programa Hotel Acolhedor: o Contrato n.º 05/2021 (Processo SEI n.º 310003/002572/2021) e o Contrato n.º 035/2023 (Processo SEI n.º 310003/002907/2023). Essa prática evidencia a manutenção de um serviço continuado e previsível por meio de sucessivos ajustes emergenciais, sem a demonstração de medidas tempestivas para a realização de procedimento licitatório, o que sinaliza a ocorrência de emergência fabricada e potencial dano ao erário.

Embora a Unidade de Controle Interno (UCI) tenha classificado a instrução como Parcialmente Adequada sob o pretexto de constar nos autos justificativa formal para o enquadramento emergencial, esta Auditoria reavalia o critério para Inadequado.

A reclassificação fundamenta-se no fato de que a reiteração de ajustes emergenciais (Contrato nº 05/2021 e Contrato nº 035/2023 com o Hotel Santa Comba) e o eventual recurso a Termos de Ajustamento de Contas (TAC) para a prestação de serviço iniciado em agosto de 2021 descaracterizam o pressuposto da imprevisibilidade exigido para a dispensa de licitação. Demonstrado pelo próprio órgão que a demanda é contínua e respaldada por dados conhecidos desde o Censo de 2022, resta configurada a emergência fabricada por ausência de planejamento tempestivo, incorrendo em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 75, VIII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O descumprimento dos alertas do próprio Termo de Referência (Doc. SEI nº 92067648) quanto à impossibilidade de recontração por emergência afasta a hipótese de mera impropriedade formal, evidenciando vício insanável no planejamento e na governança da SEDSODH.

b) Proposta de encaminhamento:

(x) Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

() Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

1- Recomenda-se que o órgão, no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste relatório, adote as medidas administrativas para verificação das causas que ensejaram a sucessão de contratações emergenciais para o mesmo objeto, avaliando eventual deficiência de planejamento e, observado o devido processo legal;

2- Recomenda-se que o órgão, no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste relatório, adote mecanismos de controle destinados a eliminar a recorrência de contratações emergenciais para a execução do Programa Hotel Acolhedor, considerando que o serviço possui natureza continuada, permanente e previsível.

5.2.2 Achado 002 — Indícios de falta de planejamento

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Processo(s) / Abrangência

SEI-310001/005023/2024

Abrangência: pontual — 1 processo

T1.1.2 Verificar, no SEI, SIGA/Compras ERJ e editais anteriores, se houve tempo hábil para procedimento licitatório regular, identificando eventual desídia administrativa; confrontar com o Plano de Contratações Anual (PCA). Quando a hipótese invocada for emergencial e a urgência decorrer de falta de planejamento, verificar a instauração de sindicância.

O que o órgão avaliou / apontou

Conforme justificado pela área técnica, para garantir a continuidade da política de acolhimento e considerando a complexidade da transição entre modelos de atendimento, foi necessária a adoção de medidas administrativas sequenciadas. O primeiro movimento ocorreu com a implementação do Programa Hotel Acolhedor por meio do processo de contratação emergencial SEI n.º 310003/002572/2021, que deu origem ao Contrato n.º 05/2021, vigente até 15/08/2022. Com o encerramento desse contrato e a persistência da demanda, foi instaurado novo procedimento emergencial (SEI n.º 310003/002907/2023), resultando no Contrato n.º 035/2023, que assegurou a continuidade do atendimento até a definição do novo modelo de acolhimento, previsto no processo SEI n.º 310003/005467/2023 (Casa de Passagem).

Diante do fim da vigência dos contratos e da necessidade de realocação dos 300 usuários atendidos pelo Hotel Acolhedor, a SEDSODH estruturou o Processo de Credenciamento, SEI n.º 310003/000055/2023. Esse processo teve como objetivo permitir a celebração de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) habilitadas para a execução do serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa de Passagem, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109/2009). A tramitação do processo resultou na publicação do edital e suas retificações no Diário Oficial e no site institucional da SEDSODH, culminando na efetivação de duas Casas de Passagem, com capacidade total de 100 vagas (50 por unidade). No entanto, esse quantitativo não foi suficiente para absorver integralmente os usuários atualmente atendidos no Hotel Acolhedor.

Paralelamente, está em andamento a construção do novo equipamento denominado Hotel do Povo, localizado na Central do Brasil (Centro do Rio de Janeiro), com previsão de conclusão em outubro de 2025, conforme o processo SEI n.º 310001/000847/2024. Esse equipamento terá capacidade para até 200 vagas e será incorporado de forma permanente à rede de acolhimento institucional do Estado.

Até que a obra do Hotel do Povo seja finalizada, faz-se imprescindível a manutenção do acolhimento provisório na modalidade de pernoite, com oferta de 200 vagas, garantindo a continuidade do serviço e evitando a interrupção do atendimento às pessoas em situação de rua. Dessa forma, a SEDSODH propõe a abertura do presente processo, com vigência de 12

meses, contendo cláusula resolutiva que permitirá sua extinção automática no momento em que o novo equipamento entrar em operação. Durante esse período transitório, o serviço deverá assegurar a estrutura e os recursos necessários para garantir, de maneira imediata, humanizada e contínua, o acolhimento da população vulnerável, resguardando os direitos sociais e a dignidade dessas pessoas.

Critério / Norma

Art. 18 e art. 75, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (planejamento); art. 75, § 6º (sindicância na emergência por desídia); Dec. Estadual n.º 50.254/2026; arts. 7º e ss. do Dec. 48.816/2023.

Evidência / Referência

Não reportada pelo órgão

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) A Unidade de Controle Interno (UCI) registrou a narrativa apresentada pela área técnica da SEDSODH, segundo a qual a adoção de medidas administrativas sequenciadas justificou-se pela necessidade de garantir a continuidade da política de acolhimento à população em situação de rua e pela complexidade da transição entre modelos de atendimento. Inicialmente, o "Programa Hotel Acolhedor" foi implementado por meio da contratação emergencial autuada no Processo SEI-310003/002572/2021, que deu origem ao Contrato n.º 05/2021 (vigente até 15/08/2022). Diante do encerramento do ajuste e da persistência da demanda, instaurou-se novo procedimento emergencial (Processo SEI-310003/002907/2023), resultando no Contrato n.º 035/2023, visando assegurar o atendimento até a estruturação da modalidade "Casa de Passagem" (Processo SEI-310003/005467/2023).

Posteriormente, visando realocar os 300 usuários atendidos, a Secretaria instaurou o Credenciamento n.º SEI-310003/000055/2023 para celebração de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), o qual viabilizou duas Casas de Passagem com capacidade total de 100 vagas. Contudo, essa estrutura mostrou-se insuficiente para absorver a totalidade da demanda. Paralelamente, no âmbito do Processo SEI-310001/000847/2024, iniciou-se a construção do equipamento permanente "Hotel do Povo", na Central do Brasil, com previsão de conclusão para outubro de 2025 e capacidade para 200 vagas. Nesse cenário, o presente processo foi autuado em junho de 2025 para contratar, de forma transitória por 12 meses (com cláusula resolutiva), a oferta de 200 vagas de pernoite até a operacionalização do novo equipamento público.

Ocorre que a instrução processual revela um grave vício de gestão. Entre o encerramento do Contrato n.º 035/2023 (ocorrido em abril de 2024) e a efetivação da nova contratação (em outubro de 2025), transcorreu um hiato de 18 (dezoito) meses em que os serviços continuaram a ser prestados sem a devida cobertura contratual.

Embora a Unidade de Controle Interno (UCI) tenha pontuado a fragilidade como Parcialmente Adequada, esta equipe de auditoria reavalia o critério para INADEQUADO.

A alteração da valoração fundamenta-se na gravidade da execução de serviços sem amparo contratual de abril de 2024 a outubro de 2025, situação que ultrapassa a mera impropriedade formal e configura grave infração à norma legal. A ausência de instrumento contratual válido por um ano e meio sujeita a Administração ao pagamento por indenização ou via Termos de Ajustamento de Contas (TAC), retirando os mecanismos de controle de preços, fiscalização e garantias contratuais, o que gera risco de dano ao erário e caracteriza hipótese de emergência fabricada por inércia do gestor.

b) Proposta de encaminhamento:

(x) Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

() Devolução à unidade de origem, para complementação.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

1- Recomenda-se ao órgão de origem, no prazo de 30 dias, apresente plano de transição detalhado para a desmobilização da contratação provisória e absorção definitiva dos assistidos no equipamento "Hotel do Povo" (Processo SEI-310001/000847/2024), garantindo a aplicação tempestiva da cláusula resolutiva pactuada;

2- Recomenda-se ao órgão de origem, no prazo de 10 dias, instaure Procedimento de Apuração de Responsabilidade Funcional para identificar os agentes públicos que deram causa à mora no planejamento e permitiram a continuidade do serviço sem amparo contratual no período de abril de 2024 a outubro de 2025;

5.2.3 Achado 003— Extrapolação do prazo e recontratação do fornecedor

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 1 processo

Processo(s) / Abrangência

SEI-310001/005023/2024

T1.1.3 Verificar se o objeto e o prazo contratado são compatíveis com a hipótese invocada (p. ex., nas emergenciais, limitação aos bens/serviços necessários e parcelas concluíveis em até 1 ano, com vedação de prorrogação e recontratação) e se não houve extrapolação do escopo autorizado pela hipótese.

O que o órgão avaliou / apontou

Quanto à compatibilidade entre o objeto contratado, o prazo de vigência e a hipótese invocada, verifica-se que a contratação buscou atender necessidade concreta e imediata relacionada à continuidade do acolhimento institucional da população em situação de vulnerabilidade social, estando o objeto delimitado à manutenção provisória do serviço até a implementação da solução estrutural definitiva planejada pela Administração.

Observa-se, ainda, que a área técnica apresentou justificativas vinculadas à transição entre modelos de atendimento e à necessidade de evitar descontinuidade de serviço essencial, indicando que a contratação possui caráter transitório e está associada à futura entrada em operação do equipamento permanente “Hotel do Povo”, inclusive com previsão de cláusula resolutiva para encerramento automático da avença quando da disponibilização da solução definitiva.

Critério / Norma

Art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 6º, III e § 5º, do Dec. 48.820/2023 (limite de 1 ano, vedação de prorrogação e recontração) — entre outros parâmetros de objeto/prazo específicos a cada hipótese do art. 75.

Evidência / Referência

Não reportada pelo órgão

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) A Unidade de Controle Interno (UCI) e a área técnica justificaram a contratação com base na necessidade concreta e imediata de manter o acolhimento institucional de pessoas em vulnerabilidade social. Argumentou-se o caráter transitório do serviço, que seria mantido até a inauguração do equipamento definitivo "Hotel do Povo", momento em que o contrato seria encerrado via cláusula resolutiva.

Contudo, a análise aprofundada dos autos revela a ilegalidade da dispensa emergencial. A contratada já executou esse mesmo serviço pelo "Programa Hotel Acolhedor" em duas ocasiões anteriores — Contrato nº 05/2021 (Processo SEI-310003/002572/2021) e Contrato nº 035/2023 (Processo SEI-310003/002907/2023). Além disso, a prestação vem ocorrendo de forma contínua e sem cobertura contratual, mediante sucessivos Termos de Ajustamento de Contas (TAC), como nos processos SEI-310001/002638/2024, SEI-310001/003603/2024, SEI-310001/003936/2024 e SEI-310001/001962/2025.

A atuação ininterrupta da empresa desde 2021 sob o pretexto de emergência extrapola o limite legal de 12 meses e configura recontração vedada do mesmo fornecedor pelo mesmo fato gerador, violando o art. 75, VIII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diverge-se da avaliação da UCI e reclassifica-se o teste para **NÃO ADEQUADO (INADEQUADO)**. A continuidade dos serviços por mais de quatro anos, a reiteração do fornecedor e a dependência de TACs afastam os controles de fiscalização e precificação, violando a regra da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e gerando risco concreto de dano ao erário por emergência fabricada.

b) Proposta de encaminhamento:

(x) Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

() Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

1- Recomenda-se ao órgão de origem, no prazo de 30 dias, apresente cronograma definitivo de transição do acolhimento para a estrutura própria "Hotel do Povo" ou para a rede credenciada de Casas de Passagem, estabelecendo prazos improrrogáveis para a cessação de pagamentos por via indenizatória (TAC);

2- Recomenda-se ao órgão de origem, no prazo de 10 dias, instaura apuração de responsabilidade administrativa em virtude da omissão no planejamento que resultou na prestação continuada de serviços sem cobertura contratual entre os exercícios de 2024 e 2025.

5.2.4 Achado 004 – Inconsistência na fundamentação

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência pontual 1 contrato

Processo(s) / Abrangência

SEI-310001/001927/2025

Contrato n.º 24/2025 — serviço de operacionalização dos pagamentos do Programa Aluguel Social, fundamentado no art.74, inc. III da Lei n.º 14.133/2021.

Subquestão / Teste

1.2. A contratação por inexigibilidade de licitação está amparada em comprovada inviabilidade de competição, devidamente caracterizada nos autos conforme a hipótese legal invocada?

T1.2.1 Verificar se a hipótese de inexigibilidade invocada está prevista em lei e se a inviabilidade de competição está documentalmente comprovada — seja por aquisição/contratação de produtor/representante comercial exclusivo, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais/empresas de notória especialização, contratação de profissional do setor artístico com exclusividade permanente e contínua, credenciamento, aquisição/locação de imóvel com características específicas, entre outros casos legalmente admissíveis.

O que o órgão avaliou / apontou

A contratação fundamenta-se no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido objeto de análise ao longo da instrução processual quanto ao enquadramento jurídico aplicável. Verifica-se que houve menção a diferentes incisos no decorrer do processo, refletindo o amadurecimento da análise técnica e jurídica, sendo, ao final, consolidada a justificativa com base na inviabilidade concreta de competição devidamente demonstrada nos autos.

Critério / Norma

Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, em especial os incisos:

I (aquisição de materiais/equipamentos/gêneros de fornecedor exclusivo);

II (contratação de profissional do setor artístico, por meio de empresário exclusivo);

III (contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais/empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para publicidade e divulgação);

IV (objetos que devam ou possam ser contratados por credenciamento);

V (aquisição/locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha) — entre outros casos legalmente admissíveis; art. 10, §§ 1º a 4º, do Dec. 48.820/2023.

Evidência / Referência

Não reportada pelo órgão

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Na avaliação efetuada nos autos do processo SEI-310001/001927/2025, verificamos que a justificativa para escolha Caixa Econômica Federal está fundamentada no Termo de Referência (documento SEI n.º 101347963) que informa que a escolha se deu pela notória especialização da instituição na gestão de políticas sociais e por sua tecnologia comprovadamente eficaz (como o sistema NEXXERA), princípio necessário para embasamento da escolha da fundamentação legal.

A alteração da escolha do inciso mais adequado ao longo da instrução processual não configura irregularidade ou impropriedade. Desta forma esta equipe de auditoria concluiu que a avaliação emitida pela unidade de origem como sendo Parcialmente Adequada no teste 1.2.1 **não procede**. Consideramos que a avaliação mais adequada para a questão é “Adequado”.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem, para conhecimento.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: conhecimento da avaliação efetuada pela CGE.

5.2.5 Achado 005 — Fragilidade na fundamentação da contratação

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

- abrangência pontual 1 contrato

SEI-310001/003254/2025 – Contrato de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, fundamentado no art. 74, inc. I da Lei n.º 14.133/2021;

Subquestão / Teste

1.2. A contratação por inexigibilidade de licitação está amparada em comprovada inviabilidade de competição, devidamente caracterizada nos autos conforme a hipótese legal invocada?

T1.2.1 Verificar se a hipótese de inexigibilidade invocada está prevista em lei e se a inviabilidade de competição está documentalmente comprovada — seja por aquisição/contratação de produtor/representante comercial exclusivo, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais/empresas de notória especialização, contratação de profissional do setor artístico com exclusividade

permanente e contínua, credenciamento, aquisição/locação de imóvel com características específicas, entre outros casos legalmente admissíveis.

O que o órgão avaliou / apontou

Contratação por inexigibilidade esteja amparada pelo Art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021, verifica-se a ausência do Atestado de Exclusividade nos autos.

Critério / Norma

Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, em especial os incisos:

I (aquisição de materiais/equipamentos/gêneros de fornecedor exclusivo);

II (contratação de profissional do setor artístico, por meio de empresário exclusivo);

III (contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais/empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para publicidade e divulgação);

IV (objetos que devam ou possam ser contratados por credenciamento);

V (aquisição/locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha) — entre outros casos legalmente admissíveis; art. 10, §§ 1º a 4º, do Dec. 48.820/2023.

Evidência / Referência

E-14 – Termo de Referência

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Verifica-se, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que a contratação teve por objetivo garantir o fornecimento de energia elétrica para as Unidades Administrativas e Assistencialistas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH localizadas nos Municípios de Campos, São Gonçalo, Araruama e Conceição de Macabu, hipótese em que se prescinde da apresentação de atestado de exclusividade, tendo em vista que a concessionária Ampla Energia e Serviços S.A. detém o monopólio da distribuição nas referidas regiões, restando confirmada a inviabilidade de competição.

Cumprе ressaltar que a falha detectada e apontada pelo UCI do órgão, faz referencia ao planejamento da instrução é objeto de avaliação específica no Teste T1.1.2, cujo escopo é

justamente verificar se a Administração deixou de planejar adequadamente a contratação, ocasionando uma instrução tardia ou uma regularização posterior do feito. Sob esse prisma, identificou-se que os procedimentos de formalização do presente fornecimento continuado de energia elétrica foram iniciados no sistema somente em 22/09/2025, momento posterior à celebração do próprio contrato, assinado em 26/02/2025 (doc. SEI 117221786), caracterizando a inobservância do rito procedimental ordinário previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, por se tratar de serviço público essencial, a continuidade do fornecimento de energia elétrica deveria ser preservada, não tendo a inversão temporal da autuação gerado dano ao erário. Trata-se, portanto, de um **erro formal** decorrente da instrução extemporânea, e não de irregularidade gravosa ou geradora de prejuízo financeiro. Essa impropriedade evidencia deficiência pontual no planejamento e fragilidade dos controles internos do órgão no acompanhamento dos prazos de formalização, reduzindo a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos.

Por essas razões, **propõe-se a classificação do teste como PARCIALMENTE ADEQUADO**, tendo em vista a ocorrência de erro formal no fluxo de autuação, sem prejuízo financeiro ao erário.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem, para aprimoramento dos controles internos.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

recomenda-se a devolução para o órgão de origem, no prazo de 30 dias, aprimore seus mecanismos de controle interno e fluxo de processos contínuos, garantindo que a autuação, a instrução e a instrução dos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência precedam formal e tempestivamente a assinatura dos instrumentos contratuais ou termos de adesão.

5.3 Questão 2 — Idoneidade do Fornecedor e Vantajosidade do Preço

5.3.1 Achado 006 — Fragilidade na Consulta aos Cadastros de Improbidade e Inidôneos.

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado / Inadequado

Abrangência: sistêmica — 3 de 6 contratações]

Seção 1 — Relato

Abrangência sistêmica — 3 de 6 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação Unidade	Evidência
31/003/002122/2019 310003/001280/2022	IV TA Contrato 9912548257	Inadequado	Processo
310001/001927/2025	24/2025	Parcialmente Adequado	Processo
310001/003254/2025	ampla	Parcialmente Adequado	Processo

Fonte: Elaboração própria

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.1 Consultar, na data da contratação e dos pagamentos/aditivos, os cadastros SICAF, CEIS, CNEP, CNJ-CNIA (improbidade), CEPIM, Lista de Inidôneos do TCU, Cadastro de Apenados do TCE-RJ e SIPC/RJ.

O que o órgão avaliou / apontou

SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022 — Ausência dos cadastros tanto na contratação, quanto nos últimos pagamento. Processo de contratação n.º SEI-310003/001280/2022, processo de pagamento n.º SEI-310003/000234/2021.

SEI-31001/001927/2025 — Verifica-se que a documentação não responde integralmente ao T2.1.1, porque não localizei comprovação de consulta ao SICAF, CNJ-CNIA, Lista de Inidôneos do TCU, Cadastro de Apenados do TCE-RJ e SIPC/RJ, nem comprovação atualizada na data da contratação/pagamento. O atendimento é parcial, exigindo complementação.

SEI-31001/003254/2025 — Ausência dos referidos documentos nos autos, conforme processo de pagamento n.º SEI-310001/004964/2025

Critério / Norma

Art. 14 c/c art. 156 da Lei n.º 14.133/2021; *Checklist* PGE-RJ de Contratação Direta (Bens e Serviços), itens 7.6.1.1 e 8.7.1.1.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

- a) A idoneidade do fornecedor foi apurada por equipe de auditoria específica, não tendo sido constatada qualquer irregularidade em relação às contratações da Secretaria. Porém, a ausência da documentação comprobatória referente as consultas para verificação de registros de idoneidade em todos os processos da Pasta, que visam mitigar os riscos de se efetuar uma contratação com fornecedor sancionado, demonstram falta de mecanismo formal de prevenção e fragilidade de controle interno.

A normatização da consulta aos cadastros SICAF, CEIS, CNEP, CNJ-CNIA (improbidade), CEPIM, Lista de Inidôneos do TCU, Cadastro de Apenados do TCE-RJ e SIPC/RJ é boa prática de controle que fortalece a integridade das contratações públicas.

Portanto, esta equipe de auditoria conclui que a avaliação emitida pela unidade de origem no teste 2.1.1 procede, havendo necessidade de aplicação de mecanismo de controle.

b) Proposta de encaminhamento:

- () Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).
- (x) Devolução à unidade de origem, para aprimoramento dos controles.
- () Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

Recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste relatório, adote e implemente procedimentos internos que assegurem a realização obrigatória, previamente às contratações públicas, de consultas aos cadastros SICAF, CEIS, CNEP, CNJ-CNIA (Improbidade), CEPIM, Lista de Inidôneos do TCU, Cadastro de Apenados do TCE-RJ e SIPC/RJ, em observância ao disposto no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e às boas práticas de controle, contemplando a definição dos responsáveis, do momento de realização das consultas, da forma de registro das evidências nos autos e dos procedimentos a serem adotados em caso de identificação de impedimentos, de modo a assegurar a rastreabilidade, a padronização e a mitigação dos riscos de contratação de fornecedores impedidos.

5.3.2 Achado 007— Ausência de verificação do quadro de sócios e administradores.

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência: Pontual - 1 contrato

Processo(s) / Abrangência

310001/002163/2025 – 32/2025 – Locação de Imóvel

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.2 Examinar o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do contratado na Receita Federal e cruzar com demais empresas convidadas/cotadas. [Ressalva: executar apenas se T2.1.1 sinalizar gatilho de risco ou se houver denúncia/representação.

O que o órgão avaliou / apontou

Não localizado nos autos do processo

Critério / Norma

Art. 14, IV, da Lei n.º 14.133/2021 (vínculos societários que comprometem a isonomia).

Evidência / Referência

Processo avaliado

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Nos autos do processo analisado verificamos que o contrato de locação de imóvel foi celebrado com Pessoa Física. Diante do fato identificado esta equipe de auditoria concluiu que a avaliação emitida pela unidade de origem no teste 2.1.2, **não procede**. Consideramos que a avaliação mais adequada para a questão é “Não Aplicável”.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem para conhecimento da avaliação.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: Conhecimento da avaliação efetuada pela CGE.

5.3.3 Achado 008 – Ausência de declaração de conflito de interesse.

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado / Inadequado

Abrangência: sistêmica — 4 de 6 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação da Unidade	Evidência
310001/005023/2024	17/2025	Inadequado	Processo
31/003/002122/2019 310003/001280/2022	IV TA Contrato 9912548257	Parcialmente Adequado	Processo
310001/005127/2025	09/2026	Inadequado	Processo
310001/002163/2025	32/2025	Parcialmente Adequado	Processo

Fonte: Elaboração própria

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.3 Verificar a existência de declaração de inexistência de conflito de interesses firmada pelos agentes envolvidos.

O que o órgão avaliou / apontou

Inexistência declaração de conflito de interesses

Critério / Norma

Art. 9º, § 1º, e art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021(conflito de interesse)

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Nos autos dos processos analisados, não se evidenciam procedimentos formais para identificação, avaliação e registro de potenciais conflitos de interesses dos agentes públicos responsáveis pela instrução, aprovação e fiscalização da contratação e, quando aplicável, dos particulares envolvidos.

Não há evidência de análise de impedimento legal, mas a falta de mecanismo formal de prevenção é fragilidade de controle interno, pois reduz a capacidade da Administração de demonstrar a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade e das regras de impedimento dos arts. 9º e 14 da Lei n.º 14.133/2021.

A padronização de procedimentos para identificar e tratar potenciais conflitos de interesses é boa prática de governança e fortalece a integridade das contratações públicas.

Portanto, esta equipe de auditoria conclui que a avaliação emitida pela unidade de origem no teste 2.1.3 procede, havendo necessidade de aplicação de mecanismo de controle.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução à unidade de origem para aprimoramento dos controles internos.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

Recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do relatório, institua procedimento formal para identificação, declaração e registro de potenciais conflitos de interesses nas contratações públicas, com definição do responsável e do momento de sua verificação no processo.

5.3.4 Achado 009 — Fragilidade na consulta aos cadastros de inidoneidade.

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado / Inadequado]

Abrangência: sistêmica — 3 de 6 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação Unidade	Evidência
310001/005023/2024	17/2025	Parcialmente Adequado	Processo
31/003/002122/2019 310003/001280/2022	IV TA Contrato 9912548257	Inadequado	Processo
310001/002163/2025	32/2025	Parcialmente Adequado	E-35

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.4 Testar, por amostragem, se as consultas aos cadastros de idoneidade foram datadas e contemporâneas à contratação e aos pagamentos/aditivos subsequentes; verificar também a renovação das consultas caso haja intervalo superior a 5 dias úteis entre a verificação prévia e a assinatura do contrato.

O que o órgão avaliou / apontou

SEI-310001/005023/2024 — Parcialmente Adequado, por não identificar as consultas em intervalo período superior a 5 dias, somente no momento da emissão nota fiscal para pagamento ausência de consulta aos cadastros de idoneidade.

SEI-31/003/002122/2019 e 310003/001280/2022 — Inadequado, por ausência das consultas aos cadastros de idoneidade. Processo de pagamento n.º SEI-310003/000234/2021.

SEI-310001/002163/2025 — Parcialmente Adequado, os locadores assinaram Declaração de Inexistência de fatos impeditivos para licitar ou contratar com administração pública, SEI n.º 119506853, antes da data do contrato.

Critério / Norma

Art. 72, VI, da Lei n.º 14.133/2021; art. 13, §2º e §3º, do Dec. Estadual n.º 48.820/2023 (renovação após 5 dias úteis).

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

- a) **SEI-310001/005023/2024** — Na verificação do processo constatamos que a consulta aos cadastros de idoneidade foi realizada cerca de 73 dias antes da celebração do contrato, sem renovação. A falta de renovação das consultas aos cadastros de idoneidade quando ocorre demora na celebração do contrato demonstra fragilidade nos controles que visam mitigar os riscos de se efetuar uma contratação com fornecedor sancionado, considerando a lapso temporal entre data da consulta e a celebração do contrato.

SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022 — Na avaliação dos autos dos processos de contratação e pagamento (SEI-310003/000234/2021) informados pela unidade verificamos que não há registro de realização de consultas aos cadastros de idoneidade.

SEI-31/0001/002163/2025 — Na avaliação dos autos dos processos de contratação e verificamos que as declarações de ausência de fatos impeditivos para contratar com a administração pública foram emitidas em 25/11/2025 e celebração do contrato ocorreu em 05/12/2025.

A ausência de consulta aos cadastros de idoneidade identificadas nos processos avaliados, antes da efetivação da contratação e no momento dos pagamentos demonstram

fragilidade nos controles que visam mitigar os riscos de se efetuar uma contratação com fornecedor sancionado, necessitando de implementar mecanismo de controle.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução ao órgão auditado para aprimoramento dos controles internos.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do relatório, institua procedimentos internos para realização de consultas aos cadastros de idoneidade de forma contemporânea a contratação e ou aditivos subsequentes, assim como a cada pagamento, devendo ocorrer renovação caso haja intervalo superior a 5 dias úteis entre a verificação prévia e a assinatura do contrato, como medida de boa prática no controle das contratações.

5.4 Questão 3 — Instrução Processual e Lastro Orçamentário

5.4.1 Achado 010 — Erro material na informação da legislação aplicável

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 2 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação Unidade	Evidência
31/003/002122/2019 310003/001280/2022	IV TA Contrato 9912548257	Parcialmente Adequado	Declaração do Ordenador

310001/003254/2025	ampla	Parcialmente Adequado	Declaração do Ordenador
--------------------	-------	-----------------------	-------------------------

Fonte: Elaboração própria

Subquestão / Teste

3.1. Há dotação orçamentária específica e suficiente, com declaração de adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, e a contratação, quando implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal?

T3.1.2 Examinar a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); no caso de contratos plurianuais, verificar a previsão no PPA e a estimativa de impacto

O que o órgão avaliou / apontou

SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022 — Inconformidade na Declaração (documento SEI n.º 102742063) em razão de erro na indicação da base legal: foi citada a LDO do exercício anterior (2024) em conjunto com a LOA do exercício atual (2025).

SEI-310001/003254/2025 — Ausência de estimativa de impacto financeiro no exercício e divergência de exercícios entre a LDO e a LOA citadas na declaração do ordenador.

Critério / Norma

Art. 44, parágrafo único, do Dec. 48.816/2023 c/c art. 105 da Lei n.º 14.133/2021; arts. 165 e 166 da CF/1988.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) **SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022** — Pela avaliação dos autos do processo foi confirmada a informação relatada quanto ao erro material, coadunando a avaliação efetuada pela unidade como Parcialmente Adequada.

SEI-310001/003254/2025 — Pela avaliação dos autos do processo confirmamos a informação relatada, quanto ao erro material, e a ausência de estimativa de impacto financeiro no exercício.

Embora a identificação da existência de erro material não configure impropriedade ou irregularidade na contratação, demonstra necessidade de aprimoramento nos controles referentes a instrução processual da contratação.

b) Proposta de encaminhamento:

- ☐ Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).
- ☒ Devolução à unidade de origem para complementação/saneamento do ponto, e proposta de aprimoramento dos controles.
- ☐ Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

- 1- Recomenda-se que a unidade, no prazo de 10(dez) dias, regularizar as informações consignadas nos processos referente a LDO correta e juntar aos autos a estimativa de impacto financeiro;
- 2- Recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste relatório, implemente mecanismos de controle para revisão da conformidade formal dos documentos que instruem as contratações, assegurando a verificação da base legal, da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento, da completude das informações, como medida de boa prática de controle das contratações.

5.4.2 Achado 011 – Ausência estimativa de impacto orçamentário

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 2 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação Unidade	Evidência
--------------	----------	----------------------	-----------

31/003/002122/2019 310003/001280/2022	IV TA Contrato 9912548257	Parcialmente Adequado	Declaração do Ordenador
310001/003254/2025	ampla	Parcialmente Adequado	E-15 Declaração do Ordenador

Fonte: Elaboração própria

Subquestão / Teste

3.1. Há dotação orçamentária específica e suficiente, com declaração de adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, e a contratação, quando implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal?

T3.1.3 Nas contratações que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, verificar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a declaração de compatibilidade com o PPA/LDO/LOA e a observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; caso contrário, verificar o atesto formal de que se trata de despesa corriqueira, habitual, relacionada à operação e manutenção de serviços preexistentes, ou que se esgota no exercício.

O que o órgão avaliou / apontou

SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022 — Parcialmente Adequado, inconformidade na Declaração (documento SEI n.º 102742063) por erro material na base legal (citação da LDO 2024 em vez da LDO 2025). Quanto ao impacto orçamentário, a análise restringe-se ao período 2025-2027. Ressalta-se que, apesar de a vigência contratual ter se iniciado em 2020.

SEI-310001/003254/2025 — Parcialmente Adequado, a declaração do ordenador não informa tratar-se de despesa corriqueira, ausência de estimativa de impacto financeiro no exercício e, divergência de exercícios entre a LDO e a LOA citadas na declaração do ordenador.

Critério / Norma

Arts. 16 e 17 da LC n.º 101/2000 (LRF); art. 18 da Lei n.º 14.133/2021.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

No tocante ao **Processo SEI-310003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022**, a análise dos autos evidencia que a contratação refere-se ao IV Termo Aditivo de contrato de prestação de serviços postais, destinado à manutenção de serviços contínuos já existentes, não caracterizando criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Nessas circunstâncias, as exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) não se mostram aplicáveis. As inconsistências identificadas na declaração do ordenador restringem-se a mero erro material na indicação da LDO, sem qualquer repercussão sobre a natureza da despesa.

Por sua vez, no **Processo SEI-310001/003254/2025**, a contratação refere-se ao fornecimento de energia elétrica para manutenção das atividades da unidade, tratando-se de despesa ordinária de custeio necessária à operação de serviços preexistentes. Dessa forma, não se caracteriza a hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental sujeita às exigências do art. 16 da LRF. A ausência de indicação expressa de que se trata de despesa corriqueira e a divergência entre os exercícios da LDO e da LOA representam impropriedades formais na instrução processual, mas não alteram o enquadramento orçamentário da despesa.

Diante do exposto, esta equipe de auditoria conclui que a valoração anteriormente atribuída pela Unidade de Controle Interno no **Teste T3.1.3** não procede. O procedimento de auditoria T3.1.3, na parte relativa à verificação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, não se aplica às contratações examinadas, por se tratarem de despesas destinadas à operação e manutenção de serviços preexistentes. Assim, a valoração mais adequada para esse requisito é "**Não Aplicável**" (N/A), sem prejuízo de consignar as impropriedades formais verificadas na elaboração das declarações do ordenador de despesas.

b) Proposta de encaminhamento:

- () Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).
- (x) Devolução à unidade de origem para conhecimento da avaliação
- () Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: conhecimento da avaliação da CGE.

5.5 Questão 4 — Execução, Fiscalização e Pagamentos

5.5.1 Achado 012 — Fragilidade na Designação de Comissão de Fiscalização

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 2 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação Unidade	Evidência
31/003/002122/2019 310003/001280/2022	IV TA Contrato 9912548257	Parcialmente Adequado	Portaria de Designação
310001/003254/2025	ampla	Parcialmente Adequado	Portaria de Designação

Fonte: Elaboração Própria

Subquestão / Teste

A execução, a fiscalização, os pagamentos dos contratos decorrentes de contratação direta atendem à legislação e às normas internas?

T4.0.1 Examinar designação formal de gestor/fiscais (técnico, administrativo e setorial)

O que o órgão avaliou / apontou

SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022 – (I) As atribuições de fiscalização não foram detalhadas por área de atuação, identificando os respectivos responsáveis técnicos, administrativos e setoriais. (II) Anexo de publicação de comissão de fiscalização (documento SEI n.º 7307556) no processo n.º SEI-31/003/002122/2019, posteriormente atualizado em documento anexado (SEI n.º 115137834) no processo n.º SEI-310003/001280/2022.

SEI-310001/003254/2025 — As atribuições de fiscalização não foram detalhadas por área de atuação, identificando os respectivos responsáveis técnicos, administrativos e setoriais.

Critério / Norma

Arts. 54, 117 a 123, 141 e 174 da Lei n.º 14.133/2021;

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

No tocante aos processos **SEI-310003/002122/2019** e **SEI-310003/001280/2022**, a avaliação da Portaria SEDSODH/SUBGOGE n.º 194 (**documento SEI n.º 114747949**), publicada em outubro de 2025, permitiu constatar que o ato de designação da Comissão de Fiscalização não apresenta de forma clara e objetiva as funções e atribuições específicas de cada um de seus membros, tampouco definiu substituto eventual para o exercício das atividades.

Por sua vez, no processo **SEI-310001/003254/2025**, a análise da Portaria SEDSODH/SUBGOGE n.º 213 (**documento SEI n.º 118170035**), publicada no Diário Oficial de 06/11/2025 (**documento SEI n.º 11546117**), evidencia que a designação da Comissão de Fiscalização ocorreu de forma intempestiva, produzindo efeitos somente após o início da vigência do contrato — celebrada em março de 2025 (**documento SEI n.º 117432300**) —, além de não ter estabelecido a definição dos respectivos responsáveis técnicos, administrativos e setoriais.

Embora os objetos contratados (serviços postais e fornecimento de energia elétrica) sejam de baixa complexidade quanto à execução e ao acompanhamento, a ausência de delimitação clara dos fiscais responsáveis (técnicos, administrativos e setoriais), a falta de detalhamento de suas atribuições, a ausência de indicação de substitutos eventuais e a designação extemporânea da Comissão de Fiscalização evidenciam fragilidades na gestão e fiscalização dos contratos, demandando a adoção de medidas para o fortalecimento dos controles internos do órgão.

b) Proposta de encaminhamento:

- () Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).
- (x) Devolução à unidade de origem para complementação/saneamento do ponto, e proposta de aprimoramento dos controles.
- () Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

1- Recomenda-se que a unidade, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar nova publicação das comissões, estabelecendo a definição dos fiscais (técnico, administrativo e

setorial), com indicação de substitutos eventuais e definição clara das atribuições de cada um dos membros da comissão de fiscalização.

2- Recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do relatório, estabeleça procedimentos internos para garantir a designação tempestiva da comissão de fiscalização, com definição clara das atribuições de cada um dos membros e indicação de substitutos eventuais.

5.5.2 Achado 013 — Fragilidade na Fiscalização dos Contratos, ausência de Relatório do Gestor do Contrato

Seção 1 — Relato

Avaliação reportada pelo órgão: Parcialmente Adequado

Abrangência: sistêmica — 4 de 6 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação Unidade	Evidência
31/003/002122/2019 310003/001280/2022	IV TA Contrato 9912548257	Parcialmente Adequado	Processo pagamento
310001/001927/2025	24/2025	Parcialmente Adequado	Processo pagamento
310001/003254/2025	ampla	Parcialmente Adequado	Processo pagamento
310001/005127/2025	09/2026	Parcialmente Adequado	Processo pagamento

Fonte: Elaboração própria

Subquestão / Teste

Q4. A execução, a fiscalização, os pagamentos dos contratos decorrentes de contratação direta atendem à legislação e às normas internas?

T4.0.2 Analisar relatórios de fiscalização, atestos, recebimento provisório e definitivo.

O que o órgão avaliou / apontou

SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022 — Ausência de relatório de fiscalização, contendo apenas o atesto da comissão.

SEI-310001/001927/2025 — O município encaminha a listagem de inscritos no Programa Aluguel Social, a documentação é analisada e aprovada, os beneficiários abrem a conta no banco e, então, é prestado o serviço bancário. Mensalmente o Proderj encaminha a listagem de pagamentos, que é conferida pela COOPAS (Coordenação do Programa Aluguel Social) e encaminhada ao setor financeiro para nova conferência.

SEI-310001/003254/2025 — Nos autos do processo SEI-310001/004964/2025, constatou-se o atesto e os comprovantes de recebimento, e verificou-se a ausência do Relatório do Gestor do Contrato.

SEI-310001/005127/2025 — O gestor do contrato deverá constituir relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração, na forma da alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n.º 14.133 de 2021.

Critério / Norma

arts. 17 e 18 do Decreto Estadual n.º 48.817/2023; art. 11, § 3º do Decreto Estadual n.º 45.600/2016;

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) **SEI-31/003/002122/2019 e SEI-310003/001280/2022** — Pela avaliação efetuada nos autos do processo de pagamento SEI-310003/000234/2021, referente aos pagamentos efetuados em 2025 e 2026, no período de vigência do IV TA do Contrato 9912548257 confirmamos a ausência do relatório do gestor do contrato e constatamos que o Atestado de Realização dos Serviços (documento SEI n.º 119597298 – referente ao período de agosto a dezembro 2025) foram efetuados com base no documento Anexo Faturas Correios (documento SEI n.º 119597608), que apresentam descrição genérica do serviço, quantidade e valor total cobrado ciclo, que configuram fragilidades na gestão e fiscalização;

SEI-310001/001927/2025 – Com base na descrição efetuada pela unidade de como ocorre o pagamento do programa Aluguel social identificamos no Doc Sei) os processos de pagamento SEI-310001/000103/2026 — ALUGUEL SOCIAL PAC MANGUINHOS, SEI-310001/000104/2026 - ALUGUEL SOCIAL NITEROI, SEI-310001/000105/2026 –

ALUGUEL SOCIAL SÃO GONCALO e SEI-310001/000106/2026 — ALUGUEL SOCIAL SERRANA, onde encontramos os pagamentos referente ao contrato celebrado com a Caixa Econômica para operacionalização do programa Aluguel Social.

Verificamos que ocorreu liquidação da despesa de janeiro a maio de 2026, sem documento emitido pelo contratado referente a execução do serviço executado, sem a atestação da comissão de fiscalização, com base em documentos que apresentam divergência entre o quantitativo de beneficiários do Programa Aluguel Social e a quantidade de pagamentos (base de cálculo para apuração do valor a pagar a Caixa econômica pela execução do contrato); demonstram fragilidade na gestão e fiscalização;

SEI-310001/003254/2025 – Pela análise do processo de pagamento SEI-310001/004964/2025, verificamos que o Atestado de Realização de Serviços (documento SEI n.º 118464490) foi realizado com base no (documento SEI n.º 119402456) boleto bancário que descreve genericamente que se trata de faturas da SEDSODH de 2025 e confirmamos a ausência do relatório do gestor de Contrato, demonstrando fragilidade na gestão e fiscalização do contrato;

SEI-310001/005127/2025 — Na análise do processo de pagamento SEI-310001/001081/2026, não identificamos o Termo de Entrega das chaves previsto no contrato para validar os efeitos financeiros do contrato, nem os registros dos encargos locatícios (condomínio e IPTU) e confirmamos ausência do relatório do gestor do contrato, demonstrando fragilidade na gestão e fiscalização.

A atestação efetuada com base em documento sem descrição clara dos serviços executados, a ausência de atestação de serviço, somados a ausência de relatório do gestor de contrato, configuram fragilidades encontradas na fiscalização da execução dos contratos, com risco de se efetuar pagamentos irregulares e gerar dano ao erário, havendo necessidade de aplicação de mecanismo de controle.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem para complementação/saneamento do ponto, e proposta de aprimoramento dos controles.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

Recomenda-se à Unidade que adote as seguintes providências de saneamento e aprimoramento institucional:

1. No prazo de 10 (dez) dias, no tocante aos processos específicos de pagamento:

· **1.1. Processo SEI-310003/000234/2021 (Pagamentos do Contrato nº 9912548257 – Correios):** Complementar a instrução dos processos de pagamento mediante a juntada de documentação emitida pelo contratado que permita identificar, de forma clara e detalhada, os serviços efetivamente executados no período faturado, bem como providenciar a elaboração e a juntada do Relatório do Gestor do Contrato correspondente à execução contratual, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e a atestação dos serviços.

· **1.2. Processos SEI-310001/000103/2026, SEI-310001/000104/2026, SEI-310001/000105/2026 e SEI-310001/000106/2026 (Pagamentos do Contrato de Operacionalização do Programa Aluguel Social – Caixa Econômica Federal):** (i) apurar e justificar a divergência entre a quantidade de beneficiários do Programa Aluguel Social e o quantitativo de pagamentos utilizado como base para a remuneração da contratada; (ii) promover a regularização da liquidação da despesa mediante atestação formal da comissão de fiscalização; (iii) exigir da contratada documentação que comprove a efetiva execução dos serviços prestados no período faturado; e (iv) providenciar a elaboração e a juntada do Relatório do Gestor do Contrato aos respectivos processos de pagamento.

· **1.3. Processo SEI-310001/004964/2025 (Pagamento do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica):** Complementar a instrução processual mediante a juntada das respectivas faturas que deram origem ao boleto bancário constante do documento SEI nº 119402456, de forma a permitir a adequada verificação da liquidação da despesa, bem como providenciar a emissão e a juntada do Relatório do Gestor do Contrato.

· **1.4. Processo SEI-310001/001081/2026 (Pagamento do Contrato de Locação):** Complementar a instrução processual mediante a juntada do Termo de Entrega das Chaves, documento necessário para a definição dos efeitos financeiros do contrato, bem como apresentar documentação comprobatória da responsabilidade pelos encargos locatícios (IPTU e condomínio), providenciando, ainda, a elaboração e a juntada do Relatório do Gestor do Contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste relatório, para fortalecimento da governança e dos controles internos:

Implementar procedimentos internos para a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, contemplando, no mínimo:

(i) checklist padronizado para a instrução dos processos de pagamento;

(ii) definição dos documentos mínimos que deverão subsidiar a liquidação da despesa e a atestação da execução contratual;

(iii) emissão obrigatória de relatório periódico do gestor do contrato e dos registros da fiscalização técnica e administrativa, quando cabíveis;

(iv) definição clara das responsabilidades dos agentes envolvidos; e

(v) instituição de mecanismos de revisão da conformidade documental antes da autorização do pagamento, de modo a fortalecer os controles internos, assegurar a regular liquidação da despesa e mitigar o risco de pagamentos indevidos.

5.5.3 Achado 014 — Fragilidade na fiscalização da execução dos contratos

Seção 1 — Relato

Abrangência: sistêmica — 3 de 6 contratações

Processo SEI	Contrato	Avaliação Unidade	Evidência
310001/003254/2025	ampla	Inadequado	Processo pagamento
310001/005127/2025	09/2026	Parcialmente Adequado	Processo pagamento
310001/002163/2025	32/2025	Parcialmente Adequado	Processo pagamento

Subquestão / Teste

4. A execução, a fiscalização, os pagamentos dos contratos decorrentes de contratação direta atendem à legislação e às normas internas?

T4.0.3 Verificar conformidade dos pagamentos por amostragem (regularidade fiscal/trabalhista, valores contratados, glosas, retenções legais e garantia vigente).

O que o órgão avaliou / apontou

SEI-310001/003254/2025 —Inadequado, processo de pagamento n.º SEI-310001/004964/2025, amostragem de atesto (documento SEI n.º 125157249), Faturas (documentos SEI n.ºs 125156566 e 125157467), Nota de Liquidação (documento SEI n. 125532040).

SEI-310001/005127/2025 — Parcialmente Adequado, o gestor do contrato deverá constituir relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração, na forma da alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n.º 14.133 de 2021.

SEI-310001/002163/2025 — Parcialmente Adequado, viores pagos conforme contratados na garantia de vigência do contrato. No entanto, não foi localizado no processo SEI-310001/000006/2026 (Processo de pagamento) certidões de regularidade fiscal/trabalhista antes dos pagamentos.

Critério / Norma

Art. 31 da Lei n.º 8.212/1991; arts. 111 e 112 da IN RFB n.º 2.110/2022.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) **SEI-310001/003254/2025** — Verificando a amostra avaliada pela Unidade no processo de pagamento SEI-310001/004964/2025 constatamos que a Nota de liquidação (documento SEI n.º 125532040) incluiu a fatura 088882001613 (documento SEI n.º 125156566), que se refere a clientes que não constam no Termo de Referência e no Contrato Ampla (documento SEI n.º 118463917).

O fato de a fatura ter sido atestada pela comissão de fiscalização (documento SEI n.º 125157249), apesar de apresentar clientes diversos do que constam no contrato demonstra fragilidade no controle da execução do contratual. Paralelamente observamos que a instrução processual se mostra confusa, com substituição rotineira das faturas por boletos bancários, anulação de liquidações sem a devida fundamentação, ausência de comprovação dos pagamentos e retenções, dificultando a avaliação da regularidade da execução contratual.

SEI-310001/005127/2025 – Na análise do processo de pagamento (SEI-310001/001081/2026), confirmamos a ausência do Relatório do gestor do Contrato e avaliamos a documentação comprobatória da despesa do mês de fevereiro 2026, carta recibo (documento SEI n.º 126429863), atestado de Realização de Serviços (documento SEI n.º 126429864), emitidas com valor diferente do pactuado no contrato.

O registro de execução contratual com valor divergente do pactuado sem fundamentação documental, caracteriza fragilidade na fiscalização da execução do contrato.

SEI-310001/002163/2025 – Na avaliação do processo de pagamento SEI-310001/000006/2026, informado pela Unidade, confirmamos a ausência da documentação atualizada referente manutenção da regularidade dos credores durante a execução do contrato e ainda ausência do Relatório do Gestor do contrato, demonstrando fragilidade na fiscalização do contrato.

A atestação de despesa indevida e ou genericamente fundamentada, falta de documentação de regularidade do credor somada a ausência do Relatório do Gestor do contrato, demonstram fragilidade relevante na fiscalização da execução dos contratos, com risco de se efetuar pagamentos irregulares possibilitando dano ao erário, havendo necessidade de aplicação de mecanismo de controle.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

Recomenda-se à Unidade a adoção das seguintes providências de saneamento e aprimoramento institucional:

1. No prazo de 10 (dez) dias, no tocante às determinações para os processos específicos de pagamento:

· **1.1. Processo SEI-310001/004964/2025 – Contrato de fornecimento de energia elétrica (Ampla):** Determinar à unidade que proceda à verificação da regularidade da liquidação referente à fatura nº 088882001613 (documento SEI nº 125156566), incluída na Nota de Liquidação (documento SEI nº 125532040), considerando a divergência identificada entre os clientes faturados e aqueles previstos no Termo de Referência e no instrumento contratual. Caso confirmado o pagamento indevido, deverão ser adotadas as medidas necessárias para sua regularização, inclusive quanto à apuração de responsabilidade, quando cabível. Deverá, ainda, ser promovida a complementação da instrução processual com documentação suficiente para comprovação da efetiva execução contratual, dos valores faturados e dos pagamentos realizados.

· **1.2. Processo SEI-310001/001081/2026 – Contrato de locação:** Determinar à unidade que esclareça a divergência identificada entre o valor liquidado (documento SEI nº 127330681) e o valor pactuado contratualmente, mediante apresentação da documentação comprobatória que justifique a alteração do valor pago. Deverão ser juntados aos autos o Termo de Entrega das Chaves, os documentos comprobatórios dos encargos locatícios (condomínio e IPTU), quando aplicáveis, bem como o Relatório do Gestor do Contrato, de forma a evidenciar a regular execução contratual e subsidiar a liquidação da despesa.

· **1.3. Processo SEI-310001/000006/2026 – Processo de pagamento contratual:** Determinar à unidade que promova a atualização da instrução processual mediante juntada da documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação e regularidade do credor durante a execução contratual, bem como do Relatório do Gestor do Contrato, contendo os registros necessários à comprovação do acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, para a recomendação estruturante de governança:

· **Recomendação Estruturante:** Recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste relatório, implemente programa contínuo de capacitação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, contemplando orientações quanto às atribuições dos fiscais e gestores, procedimentos de acompanhamento da execução, análise documental para liquidação da despesa, verificação da regularidade dos contratados, elaboração de relatórios de fiscalização e identificação de inconsistências contratuais, com o objetivo de fortalecer os controles internos e reduzir riscos de pagamentos indevidos.

6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

O trabalho conduzido pela unidade de origem não se mostra, no conjunto, consistente e suficientemente documentado, prejudicando o acompanhamento da cadeia entre avaliação, achado e evidência.

Os achados de maior relevância foram identificados no processo SEI-310001/005023/2024 – Contrato n.º 17/2025, referente a prestação de serviços de acolhimento institucional provisório na modalidade hotelaria, destinado a até 200 pessoas adultas em situação de rua, com idades entre 18 e 59 anos, de ambos os sexos, fundamentado no art.75, inciso VIII (Emergência), cujo objeto vem sendo executado pelo mesmo fornecedor, desde de 2021 por sucessivos contratos emergências e TACs, com características de emergência fabricada por falta de planejamento, com potencial risco de dano ao erário, devendo ser comunicado ao governador e remetido à PGE-RJ para as medidas que entenderem cabíveis.

Os demais achados que identificaram fragilidades relevantes se concentram nos itens relacionados a Questão 2 — Verificação da Idoneidade do Fornecedor e Vantajosidade do Preço e na Questão 4 — Fiscalização e Execução do Contrato e serão encaminhados ao órgão para regularização e recomendações visando a melhoria dos controles.

7. ENCAMINHAMENTOS

Este relatório foi emitido em atendimento ao art. 3º do Decreto Estadual nº 50.254/2026, que determina a instauração imediata de auditoria específica sob a coordenação da Controladoria-Geral do Estado (CGE-RJ). Nesse contexto, as avaliações elaboradas pelas Unidades de Controle Interno (UCI) de cada órgão ou entidade foram submetidas ao exame da equipe técnica, que formulou recomendações voltadas ao aprimoramento e à eficiência dos controles internos locais.

Conforme estabelece o art. 4º, § 2º, do referido decreto, o resultado desta análise, acompanhado do plano de medidas corretivas, será encaminhado oportunamente ao Governador do Estado em exercício, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para ciência. Adicionalmente, orienta-se a devolução do processo à unidade auditada de origem para a devida implementação das providências propostas.

Por fim, ressalta-se que caberá à Unidade de Controle Interno (UCI) do órgão ou entidade auditado(a) o monitoramento da implementação das recomendações constantes deste documento, informando seu cumprimento à CGE-RJ por meio do Sistema de Auditoria Interna (SIAUDI). À CGE-RJ caberá o acompanhamento dessa implementação a partir de 30 (trinta) dias da emissão oficial deste relatório, ao longo de 2 (dois) ciclos regulamentares.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] 26/08/2026,
12:12:12 conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://siaudi.rj.gov.br/assinatura>.
Informando o código verificador **37381380** e o código CRC **1A4D7D84**.

SEI-320001/002509/2026

Av. Erasmo Braga, 118 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-000
Telefone: (21) 2333-1828